



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição, regulamentação, arrecadação e gestão da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Juiz de Fora, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIPS)

Seção I

Da Contribuição, Do Fato Gerador E Do Sujeito Passivo

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública e sistema de monitoramento para Segurança - CIPS - para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, tendo como fato gerador a disponibilização de tais serviços nos logradouros públicos no Município de Juiz de Fora e como finalidade o seu custeio.

Art. 2º O contribuinte da exação de que trata esta Lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, destinado a uso familiar, comercial, industrial, prestação de serviços ou a qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. É também contribuinte da CIPS a pessoa física ou jurídica que possua ligação ao sistema de fornecimento de energia elétrica, junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.



Art. 3º A incidência da CIPS independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da existência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - da existência de luminária ou monitoramento na via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;

VI - do cadastramento do imóvel junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

Seção II **Da Base De Cálculo**

Art. 4º A CIPS tem como base de cálculo o custo total dos serviços, conforme definido no art. 1º e Anexos desta Lei.

Seção III **Do Lançamento E Da Arrecadação**

Art. 5º A CIPS será lançada, conforme tabela constante do Anexo Único desta Lei:

I - mensalmente, incluída na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora, quanto à parcela de custeio da iluminação pública e melhoria do serviço;



II - anualmente, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, podendo ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo constar da notificação a indicação da contribuição, bem como seu respectivo valor, quanto à parcela de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública;

III - anualmente, para todos os contribuintes, podendo ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo constar da notificação a indicação da contribuição, bem como seu respectivo valor, quanto à parcela de custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º Os valores da CIPS de que trata este artigo, definidos para os contribuintes serão atualizados nos mesmos índices fixados para reajuste da Tarifa de Energia Elétrica para a Classe Iluminação Pública - Rede de Distribuição, assim autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo, entende-se por unidade consumidora os imóveis com edificação; e por unidade não consumidora, os imóveis sem edificação, nos termos da legislação do IPTU.

§ 3º Aplica-se à CIPS, no que couber, a legislação referente ao IPTU.

Art. 6º O produto da arrecadação da CIPS constituirá receita vinculada e destinada exclusivamente para as finalidades dispostas no art. 1º, nos moldes da art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Fica a empresa Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município obrigada a cobrar a CIPS, nos termos desta Lei, na fatura de energia elétrica e repassar os valores arrecadados ao Município, de acordo com o estabelecido na legislação.

§ 1º É autorizada à Concessionária a realização da compensação dos valores arrecadados da CIPS com os créditos devidos pelo poder público municipal em decorrência dos serviços previstos nesta Lei.

§ 2º Quando a Concessionária deixar de efetuar a devida cobrança da CIPS, assumirá a condição de sujeito passivo responsável pela obrigação tributária.



§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Concessionária, convênio para fins de regular o disposto nesta Lei.

Art. 8º A Concessionária deve fornecer ao poder público municipal demonstrativos e as informações necessárias para gestão tributária e apuração dos valores arrecadados e compensados de que trata esta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** inclui as informações de identificação do consumidor e demais usuários, e as informações de consumo ou outros itens do faturamento utilizados no cálculo e cobrança da contribuição, exemplificadamente:

- I - Acesso aos dados de todas as instalações no Município;
- II - Total de instalações no município, com os respectivos status (instalações ativas e desligadas);
- III - Históricos de consumo de cada instalação;
- IV - Quantitativo de consumidores/contribuintes por faixas de consumo e classes (residenciais e não residenciais), inclusive os isentos;
- V - Demonstrativo dos consumidores/contribuintes que não são cobrados de CIPS;
- VI - Demonstrativo dos consumidores/contribuintes inadimplentes.

§ 2º O prazo para o encaminhamento das informações solicitadas é de até 30 dias a partir da solicitação, exceto se houver prazo diferente na legislação e demais atos normativos do poder municipal.

§ 3º A concessionária deverá fornecer um canal direto para a solicitação e prestação das informações de que trata este artigo.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo independe da celebração de convênio ou ato similar.

Seção IV **Das Penalidades**



Art. 9º A falta de repasse ou o repasse a menor da CIPS pela Concessionária de que trata o art. 7º desta Lei, nos prazos previstos na legislação, implicará cobrança de multa de 2%, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die, ou na forma do que dispuser regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Parágrafo único. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIPS implicará aplicação da multa de infração prevista nesta Lei.

Art. 10. Quando apurado mediante ação fiscal, com ampla defesa e contraditório, o valor da CIPS será acrescido de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, pela Concessionária de que trata o art. 7º desta Lei, no prazo previsto na legislação.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo também se aplica à Concessionária, enquanto responsável, na forma do §2º do art. 7º desta Lei, pelo não recolhimento ou recolhimento a menor.

Art. 11. O descumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 8º desta Lei ensejará a aplicação das seguintes multas:

I - R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo não atendimento de solicitação de informação ou pela não apresentação de declaração, por documento;

II - R\$3.000,00 (três mil reais), para cada documento ou declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas, falsas ou omissas;

III - R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo cumprimento intempestivo da intimação ou pela apresentação de declaração em atraso.

Parágrafo único. Todos os valores expressos em moeda nacional serão atualizados nos termos da Lei nº 9.918, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 12 As multas dispostas nesta Lei observarão as seguintes disposições:

I - serão lançadas de ofício pelo Auditor Fiscal;



II - terão prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ou impugnação do respectivo lançamento;

III - terão descontos para pagamento na forma prevista no Código Tributário Municipal;

IV - no concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal;

V - a reincidência em infração da mesma natureza será punida com a penalidade em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor;

VI - a aplicação da multa, e seu pagamento, não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares; não importa prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades e nem elide o pagamento do tributo devido.

Parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação da CIPS, por uma mesma pessoa, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O lançamento e a cobrança da CIPS em 2025, em conjunto com o IPTU para os fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro, seguirão o disposto na Lei 10.364 de 23 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A cobrança da CIPS pela fatura de energia igualmente se dará na forma da Lei anterior até o mês de março de 2025.

Art. 14. O Convênio para Arrecadação da CCSIP vigente na data de publicação desta Lei permanece em vigor e reger-se-á pelas cláusulas e condições nele previstas, ressalvadas disposições contrárias com esta Lei, podendo ser aditado para ajustes.



Art. 15. Serão acrescidos de 1% (um por cento) ao mês os valores previstos nesta Lei, contado da data do vencimento.

Art. 16. Os juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidirão sobre o crédito tributário a partir da data de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 17. Todos os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. As normas regulamentares vigentes continuam a produzir seus efeitos naquilo que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 20. As delegações de competências atribuídas pela legislação tributária municipal continuam em vigor.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.